



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer JUR/PMC**

**Processo Administrativo nº 071/2024**

**Modalidade de Licitação:** Dispensa nº 0022/2024

**Objeto:** Aquisição de software de gerenciamento de dados e prestação de serviço para a implementação do referido sistema, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cabaceiras-PB.

**Interessado:** Secretarias de Saúde.

**Setor solicitante pelo parecer:** Agente de Contratação.

**Assunto:** Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação de pessoa jurídica para aquisição de software de gerenciamento de dados e prestação de serviço para implementação do sistema. Secretaria de Saúde. Dispensa de licitação. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

**I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

*Granda*

Trata-se o presente processo administrativo da contratação de pessoa jurídica para aquisição de software de gerenciamento de dados e prestação de serviço para implementação do sistema mencionado, através treinamento com gestores, coordenadores e atendentes inerentes à atuação na saúde pública do município, coleta de feedbacks com a população, inserção do sistema nas unidades de saúde, assessoria no período de adequação do sistema, estabelecimento e configuração dos aspectos que serão personalizados para o município, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cabaceiras-PB.

O Agente de Contratação, o Sr. Djanilson Farias, encaminhou pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade da contratação de aquisição supramencionada, mediante dispensa de licitação, conforme especificações contidas no termo de referência, visando atender às necessidades da Secretaria de Obras e Ação Rural.

Assim, os presentes autos vieram para análise jurídica e encontram-se devidamente instruído da seguinte forma:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
- b) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- d) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
- e) Termo de referência;
- f) Aprovação do Termo de Referência;
- g) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- h) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- i) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
- k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
- k) Minuta contratual;
- l) Exposição de motivos;
- m) Mapa de apuração;
- n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
- o) Ata de análise.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo

*Grants*

procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

**É o Relatório. Passamos a opinar.**

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante mencionar, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.317/22 alterando o valor da dispensa para R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço realizadas no portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

**Atualizado pelo Decreto 11.871 de 29/12/2023**

Assim, observa-se pela Exposição de Motivos que a contratação da aquisição do software juntamente com a prestação do serviço para implantação do referido sistema chega em torno de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais),

*Grat*

valor que não ultrapassará, portanto, o valor determinado pelo referido Decreto que é R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

No que quanto à formalização do processo, conforme já informado, restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos no que tange às contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/21. Sugere-se, desde já, que no Termo de Referência seja acrescido o item "j" do inciso XXIII, referente ao Art. 6º da referida lei.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

Apenas a título de recomendação, sugere-se que no objeto da presente contratação seja acrescida a prestação de serviço referente à implementação do sistema, uma vez que constam valores, no termo de referência, tanto para a aquisição pretendida quanto para o serviço a ser prestado.

Por todo o exposto, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação em comento.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 428 de 31 de janeiro de 2024 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, observa-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos e ainda deve-se ressaltar que o valor da futura contratação não ultrapassa o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por essas razões esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

*Opanto*

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

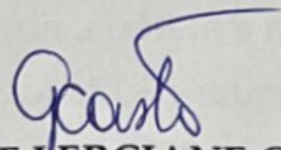
Ademais, opina pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, um vez que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 23 de agosto de 2024.



**JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer** nº 086/2024/JUR/PMC

**Processo Administrativo** nº 073/2024

**Modalidade de Licitação:** Dispensa nº 0023/2024

**Objeto:** Aquisição de peças e implementos para tratores e máquinas de grande porte para atender as necessidades da secretaria de Infra Estrutura e Obras e da secretaria de Ação Rural, ambos do município de Cabaceiras-PB.

**Interessados:** Secretarias de Infra estrutura e obras e Ação Rural

**Secretaria solicitante pela abertura do processo administrativo:** Secretaria de Administração.

**Setor solicitante pelo parecer:** Agente de Contratação.

**Assunto:** Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

**PARECER JURÍDICO Nº 086/2024**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação de pessoa jurídica para aquisição de peças e implementos para tratores e máquinas de grande porte. Dispensa de licitação. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

**I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

Trata-se o presente processo administrativo da contratação de pessoa jurídica para aquisição de peças e implementos para tratores e máquinas de grande porte com a finalidade de atender as necessidades das secretarias de obras e ação rural do município de Cabaceiras-PB.

O Agente de Contratação, o Sr. Djanilson Farias, encaminhou pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade da contratação de aquisição supramencionada, mediante dispensa de licitação, conforme especificações contidas no termo de referência, visando atender às necessidades da Secretaria de Obras e Ação Rural.

Assim, os presentes autos vieram para análise jurídica e encontram-se devidamente instruído da seguinte forma:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
- b) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- d) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
- e) Termo de referência;
- f) Aprovação do Termo de Referência;
- g) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- h) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- i) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
- k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
- k) Minuta contratual;
- l) Exposição de motivos;
- m) Mapa de apuração;
- n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
- o) Ata de análise.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela

*G. Costa*



Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante mencionar, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.317/22 alterando o valor da dispensa para R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço realizadas no portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

**Atualizado pelo Decreto 11.871 de 29/12/2023**

Assim, observa-se pela Exposição de Motivos que a contratação ficará não ultrapassará, portanto, o valor determinado pela lei que é R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto 11.781/2023.

No que quanto à formalização do processo, conforme já informado, restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos no que tange às contratações

*Grand*